



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0038209-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BARUERI, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITATIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juízo da Vara Criminal de Itatiba. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1774

Conflito de Jurisdição 0038209-04.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Barueri

Suscitado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Itatiba

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação penal para apuração da prática de crimes de estelionato. Obtenção da vantagem ilícita que, no caso concreto, ocorreu com a entrega das mercadorias em endereço situado em área de abrangência do Juízo suscitado, e não mediante transferências bancárias. Inaplicabilidade da exceção prevista no § 4º, do artigo 70 do CPP, com redação dada pela Lei nº 14.155/2021. Competência que se determina pelo lugar de consumação da infração (art. 70 do Código de Processo Penal). Competência do Juízo suscitado da Vara Criminal de Itatiba.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BARUERI** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITATIBA**, nos autos da ação penal nº 1505656-54.2024.8.26.0281, instaurada para apuração de crimes de estelionato supostamente praticados pelos denunciados *T. F. S., R. C. B. e R. W. dos S.*

Sustenta que, se ocorreram dois crimes idênticos nas duas comarcas, qualquer delas seria competente para conhecimento da causa. Aponta que, na comarca de Itatiba, não ocorreu apenas a transação fraudulenta, mas o próprio crime, como constou da denúncia. Acrescenta que o § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal é inaplicável à espécie, porque não houve desfalque por meio de

transferência eletrônica ou pagamento bancário.

Processado o conflito de jurisdição, foi designado o MM. Juiz de Direito suscitado da Vara Criminal de Itatiba para apreciar as medidas urgentes (fls. 03/04).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela competência do Juízo suscitado (fls. 10/16).

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de jurisdição, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para conhecer da causa, nos termos do art. 114, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assiste razão ao Juiz suscitante.

Cuida-se de ação penal instaurada para apuração da suposta prática de crimes de estelionato.

Extrai-se da denúncia que, em data indeterminada, mas anterior ao dia 22 de novembro de 2023, os denunciados associaram-se para praticar estelionatos em prejuízo de empresas com âmbito de atuação nacional e dos mais variados ramos de produção e serviços.

Segundo consta, o grupo logrou obter vantagem ilícita no valor de R\$ 824.050,40 (oitocentos e vinte e quatro mil e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), em prejuízo de empresa de distribuição de bebidas de grande porte, induzindo e mantendo uma funcionária em erro, mediante fraude e ardil.

Conforme relatado na denúncia, **a obtenção da vantagem ilícita ocorreu com a entrega das mercadorias em endereço situado na comarca de Itatiba** (fl. 1371 da origem), e não mediante transferência bancária, o que afasta a aplicação ao caso da exceção contida no artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal, *verbis*:

“§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção” (g. n.).

Nesse passo, a teor do disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, tem-se que a competência para processamento e julgamento deve efetivamente recair sobre o Juízo da Vara Criminal de Itatiba.

Confira-se precedentes desta Colenda Câmara Especial em casos assemelhados:

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Inquérito policial - Apuração de suposto delito de estelionato praticado contra idoso – Distribuição ao Juízo do DIPO – Redistribuição ao Juízo da Vara Única de Chavantes, por ser o local do domicílio da vítima – Impossibilidade - Ausência de denúncia. 1. Embora ainda ausente o oferecimento de denúncia, de

rigor o conhecimento do conflito a fim de solucionar a competência/atribuição, evitando-se a proliferação de expedientes não dotados de definitividade - Exegese apta a tornar mais eficiente a prestação jurisdicional e a sedimentar, desde logo, o juízo competente para o futuro ajuizamento da ação penal. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. 2. Consumação do delito no local no qual obtida a vantagem indevida - Competência que se define pela regra do "caput" do artigo 70 do C.P.P. - Modus operandi não contemplado pela Lei n. 14.155 /2021 - Inaplicabilidade do § 4º, do artigo 70, do C.P.P. - Precedentes. 3. Conflito de Jurisdição julgado procedente para determinar o processamento perante o Juízo Suscitado (MMª. Juíza de Direito do Departamento de Investigação da Comarca da Capital - DIPO 3)" (TJSP; Conflito de Jurisdição 0011984-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.1.2; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023 - g. n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) - Procedimento que ainda se encontra na fase inquisitória, sem o oferecimento de "opinio delicti" pelo titular da ação penal - Imprescindibilidade do julgamento do presente incidente - Necessidade de definição do Juízo competente para processar e julgar eventual demanda - Feito distribuído inicialmente ao MM. Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais - DIPO 4 - seção 4.2.3. - do Foro Central da Capital - Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Mogi-Guaçu - Suposto delito de estelionato praticado mediante ligação de energia elétrica realizada fraudulentamente em nome da vítima - Competência do foro do local da consumação, o qual, no caso de estelionato, consiste no local de obtenção da vantagem indevida - Inteligência do art. 70, caput, do Código de Processo Penal - Inaplicabilidade do § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.155/2021 - Precedentes do STJ e da C. Câmara

Especial – *Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 4 – seção 4.2.3. – do Foro Central da Capital, suscitado*” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0032527-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme Gonçalves Strenger (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.2.3; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023 – g. n.)

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime de estelionato, nos moldes do art. 171, caput, do Código Penal – Distribuição ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Guarulhos, domicílio das vítimas – Declinação da competência e redistribuição livre à uma das Varas da Comarca de Itanhaém – Vantagem indevida obtida por meio de contrato fraudulento – Consumação no local em que firmado o contrato e recebido o sinal - Não configuração das hipóteses descritas no §4º, do artigo 70 do CPP, com redação dada pela Lei nº 14.155/2021 – Competência que é definida pelo artigo 70, caput, do Código de Processo Penal – Local onde se auferiu o proveito do delito – Conflito negativo de jurisdição procedente – Competência do Juízo Suscitante (1ª Vara da Comarca de Itanhaém)” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0020081-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023 – g. n.)

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo da Vara Criminal de Itatiba.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator